

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2009

Torna obrigatório a disponibilização do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, para consulta, pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Nelson Bornier, tendo por objetivo alterar disponibilizar exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor para consulta nos estabelecimentos comerciais.

Justifica o autor:

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa Sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela presidência da República em setembro de 1990, o Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores de produtos e serviços e o consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a lei trouxe como principais benefícios um maior grau de exigência por parte dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pela Comissão de mérito, qual seja a Comissão de Defesa do Consumidor, que apresentou uma emenda ao art. 3º do Projeto no sentido direcionar as penalidades para os parâmetros já estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Também em razão do regime conclusivo de tramitação, foi aberto prazo, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, o Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, preenche os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, I, cumulado com o art. 24, V), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem

como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61). Ressalvamos, contudo, que o art. 4º da proposição afronta disposição sumulada por esta Comissão, sendo desnecessária e inócua a cominação a outro Poder de algo que faz parte de sua competência exclusiva. Nesse sentido, apresentamos emenda supressiva.

De igual modo, as proposições (Projeto e Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor) não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é, em geral, adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (LC nº 107/2001).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, apresentando, ainda, uma emenda.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2009

Torna obrigatório a disponibilização do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, para consulta, pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

EMENDA

Suprima-se do Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, o seu art. 4º, renumerando-se o atual art. 5º.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator